



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050238-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, é agravado SUELY DOS SANTOS MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8829

Agravo de instrumento: 2050238-18.2025.8.26.0000

Agravante: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência

Agravada: Suely dos Santos Mota

Origem: 40ª Vara Cível do foro Central

MM. Juiz: Fernando José Cunico

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória.
Prestação de serviços médico-hospitalares.**

Respeitável decisão que reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar a ação e determinou a redistribuição a uma das Egrégias Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA.

Relação de consumo. A norma faculta à consumidora escolha do foro de seu domicílio. Observância do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro. A proteção ao consumidor é norma de ordem pública e de interesse social que visa a equilibrar as relações entre fornecedores e consumidores. Assim, ainda que a agravada não seja hipossuficiente, continua na condição de consumidora, a quem deve ser garantida a facilitação da defesa de seus direitos (artigo 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor). O fato de a ação não discutir contratos massificados também não afasta a proteção consumerista.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação monitória, reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar a ação e determinou a redistribuição a uma das Egrégias Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA (p. 165 autos originários).

A agravante argumenta que mesmo que seja reconhecida a relação de consumo, seria necessário demonstrar que a cláusula de eleição de foro dificulta a defesa da parte adversa. Salienta não haver prejuízo de acesso do Poder Judiciário pela agravada, nem imposição de onerosidade ou dificuldade à apresentação de sua defesa, pois o processo é eletrônico, permitindo que todas as medidas necessárias por parte dos procuradores, como protocolos, audiências, despachos e contato com o cartório, sejam realizadas de forma remota. Diz que a remessa dos autos para uma das Egrégias Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA acarretará prejuízos, não apenas para a agravante, mas também para o regular andamento do processo, pois

todos os procedimentos médicos foram realizados na sede da agravante, na cidade de São Paulo/SP, de modo que qualquer prova pericial que venha a ser necessária será significativamente mais difícil e demorada. Busca o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro, bem como efeito suspensivo para impedir a remessa dos autos para uma das Egrégias Varas Cíveis da comarca de Salvador/BA.

Efeito suspensivo denegado (p. 27/29).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 36/42).

É o relatório.

V O T O.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.696.396/MT), consignou que referida taxatividade é mitigada, sendo admissível recurso de agravo de instrumento “*quando verificada a urgência decorrente da inutilidade da questão no recurso de apelação*”, como ocorre neste caso.

O reconhecimento futuro da incompetência do juízo em razão do lugar, ou do foro de eleição (relativa), quando do julgamento da apelação (artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil) seria ineficaz, pois o processo já teria tramitado perante juízo territorialmente incompetente.

Ademais, no REsp. 1.731.330/CE restou assentado: “A decisão que define a competência relativa ou absoluta é semelhante à decisão interlocutória que versa sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, prevista no art. 1.015, III, do CPC/2015 (porquanto visa afastar o juízo incompetente para a causa) e, como tal, merece tratamento isonômico a autorizar o cabimento do agravo de instrumento”.

Portanto, admite-se a interposição do agravo de instrumento para análise de competência territorial.

Narra a petição inicial que no dia 18/06/2023, a agravante recebeu em suas dependências a paciente Suely dos Santos Mota para internação na modalidade convênio, tendo as partes celebrado contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares.

O contrato firmado entre as partes elegeu o foro central da Comarca de São Paulo (p. 77).

A agravada requerida arguiu preliminar de incompetência do juízo, pois reside no Estado da Bahia.

Versando sobre direito do consumidor, a norma faculta à requerida a escolha do foro de seu domicílio (artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor).

Ainda que não caiba aplicar ao caso a nova redação da norma dos §§1º e 5º do artigo 63 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 14.879/2024, pois embora a lei processual tenha aplicação imediata, não pode retroagir para prejudicar direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos ou a coisa julgada.

E, no caso, verifica-se que o contrato foi firmado em data anterior à vigência da nova lei (2023), porém, não se pode ignorar que o Código de Processo Civil reforçou tal entendimento ao proteger o consumidor quanto ao foro eleito contratualmente.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, **ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor** (destaquei).

Assim, ainda que a agravada não seja hipossuficiente, continua na condição de consumidora, a quem deve ser garantida a facilitação da defesa de seus direitos (artigo 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

O fato de a ação não discutir contratos massificados também não afasta a proteção consumerista.

Vale ressaltar que a proteção ao consumidor é norma de ordem pública e de interesse social que visa a equilibrar as relações entre fornecedores e consumidores.

Em se tratando de relação de consumo, a cláusula de eleição de foro não pode ser diversa da residência e ou domicílio da consumidora a fim de inviabilizar o acesso desta ao Poder Judiciário, devendo ser considerada abusiva, nos termos do artigo 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Serviços educacionais. **Decisão que aplica o Código de Defesa do Consumidor e determina remessa dos autos ao foro do domicílio do réu.** Irresignação da empresa autora. Desacolhimento. Relação de consumo. **Possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro quando configurada sua abusividade. Nulidade da cláusula que implique desvantagem excessiva ao consumidor. Inteligência do art. 63, §3º do Código de Processo Civil e art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes desta C. Câmara. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO (Agravado de instrumento n. 2283309-61.2024.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2024).

Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator